



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Processo nº 0601859-79.2021.8.04.0001  
Procedimento Comum Cível  
Requerente: Hospital Santa Julia Ltda  
Requerido: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em caráter antecedente proposta por Hospital Santa Julia LTDA em face de White Martins Gases Industriais do Norte LTDA.

Narra o Requerente ser um hospital privado que presta serviços à pacientes beneficiários de planos de saúde e particulares, e para possibilitar a prestação de seus serviços hospitalares, possui contrato de fornecimento de produtos (gases medicinais) e serviços firmado com a empresa Requerida, dentre estes produtos contratados encontrasse o oxigênio líquido medicinal.

Afirma que segundo informado na semana passada pela empresa Requerida e confirmado pelo Sr. Leonardo Damiano, Gerente de Operações da empresa White Martins, em reunião ocorrida no dia 11/01/2021, a Requerida não teria disponibilidade de fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda dos novos leitos que este hospital irá oportunizar a população Amazonense com forma de atender os pacientes acometidos de covid-19.

Portanto, vem a Juízo requerer a concessão de medida de urgência para que o Requerido seja compelido a fornecer oxigênio líquido medicinal ao hospital, conforme o contratado e em quantidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

suficiente para atender a demanda originada dos 10 (dez) novos leitos de UTI, 18 (dezoito) novos leitos clínicos de internação, 05 (cinco) novas salas vermelhas no Pronto Socorro, e 15 (quinze) novos leitos de observação em Pronto Socorro, além da manutenção do fornecimento dos leitos já existentes no hospital, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em hipótese de descumprimento.

É o relatório.

**Fundamentação.**

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, in verbis:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

*In casu*, observo, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, uma vez que se trata acerca de medida objetivando aumentar o atendimento de hospital a casos de covid-19, sendo notória a urgência da demanda em análise, considerando a gravidade atual da pandemia no nosso Estado do Amazonas, o qual se encontra em nova situação de colapso dos hospitais públicos e privados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Nessa senda, analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

Em análise sumária, observo a plausibilidade das alegações do Autor, uma vez que este comprova com os documentos anexos que vem buscando aumentar a capacidade de atendimento do Hospital e a quantidade de leitos de UTI para tratamento dos casos de covid-19, para responder à crescente demanda de pacientes infectados.

Noto que o Autor anexou aos autos cópia do contrato de fornecimento de produtos com a empresa Requerida (fls. 61/73), o qual tem como objeto, entre outros produtos, oxigênio medicinal, produto hospitalar imprescindível no tratamento de casos graves de covid-19, conforme é de amplo conhecimento.

Entretanto, afirma o Autor que a empresa informou que não teria disponibilidade de fornecimento de oxigênio medicinal para atender a demanda dos novos leitos que o hospital irá oportunizar, tendo o Requerente inclusive apresentado notificação extrajudicial (fls. 97/98).

Nesta seara, impende destacar que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

gravidade da situação vivenciada no nosso Estado atualmente impõe uma conduta proativa de todos, especialmente aqueles envolvidos com a área da saúde, com vistas a combater a disseminação do vírus e fornecer tratamento adequado aos contaminados.

E, nesta qualidade de empresa de grande porte, a Requerida certamente não está ou deveria estar alheia a informação da imprescindibilidade do seu produto gás medicinal para a recuperação dos infectados com covid-19, de maneira a se precaver quanto a eventual aumento de demanda aos seus clientes contratados, até porque que tal situação não deve ser considerada abrupta ou inesperada, uma vez que estamos prestes a completar um ano de pandemia no Brasil e no Estado do Amazonas.

Portanto, é dever social do Requerido envidar todos os esforços de forma a fornecer o produto objeto dos autos, ainda que em detrimento da produção de outros gases que não o oxigênio medicinal, de forma a concentrar o fornecimento deste item necessário ao tratamento de pacientes.

O requerente tem compromisso contratual com a demandada para fornecimento de oxigênio, ressaltando que o contrato (fl. 32) em sua cláusula cláusula 3.1 não estabelece limites de fornecimento dos gases contratados.

O pacto também estabelece, em sua cláusula 4.1, previsão de exclusividade de aquisição dos produtos pelo Autor do fornecedor, ora Requerido.

A situação posta em Juízo é periclitante, uma vez que eventual não atendimento de pacientes com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

covid-19 na rede particular por falta de insumos os levará a rede pública ou a morte por falta de atendimento.

O gás objeto da lide é de fundamental importância para o tratamento de pacientes nos mais diversos estágios da doença, seja aqueles em estado ambulatorial, internados ou mesmo entubados, com sério risco de morte, mostrando assim a importância da presente medida, uma vez que visa resguardar o bem humano mais importante, qual seja, a vida, e de imensuráveis cidadãos.

E, neste ponto, oportuno mencionar que os hospitais particulares, neste momento que vivemos, estão se mostrando tão importantes quanto as unidades públicas no atendimento a pacientes, haja vista a elevada quantidade de casos de covid-19 aqui no Amazonas, sendo ambas as instituições públicas e privadas responsáveis pelo tratamento de pessoas com coronavírus.

Ademais, impende destacar ser fato notório que o Requerido é fornecedor do Estado do Amazonas, e devemos considerar que ainda que haja requisição administrativa para o fornecimento do gás medicinal, tal fato não pode levar a diminuição de capacidade de fornecimento aos hospitais privados, uma vez que a destinação do oxigênio medicinal é a mesma, ou seja, aplicação em pacientes acometidos de covid-19 no curso da gravíssima pandemia vivenciada especialmente no Estado do Amazonas.

Se impõe aqui uma ponderação de valores, porque se o gás medicinal se destina a mesma finalidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

deve haver uma distribuição proporcional e equitativa, não sendo o momento da prevalência de uma eventual requisição administrativa, uma vez que, considerando as circunstâncias atuais vivenciadas pela área médica pública e privada, devem ser atendidos todos os Hospitais que tenham a demanda do produto fornecido pelo Requerido.

O art. 196 da CF prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Todavia, esse dispositivo se desdobra na sua concretização também pelo uso de instituições privadas, as quais podem inclusive ter credenciamento pelo SUS ou atenderem por plano de saúde que em parte suprem as deficiências do SUS a quem possa arcar.

Assim sendo, os meios para concretização do direito a saúde, que é dever do Estado, como o caso do oxigênio medicinal, também devem ser viabilizados às instituições particulares.

Portanto, por qualquer ângulo que se examinar a presente demanda, ficará evidente a equivalência da necessidade do insumo para os hospitais públicos e privados - daí a impossibilidade da preponderância do interesse público que pode estar estribando eventual requisição administrativa.

Desta forma, em virtude da presença do *fumus boni iuris*, bem como em virtude do evidente *periculum in mora*, entendo que a medida pleiteada pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Autor possui respaldo à concessão.

Dessarte, impende consignar que, considerando a urgência que a situação ora em análise demanda, tal decisão deve ser cumprida de **imediato** pelo Requerido, entretanto, para que seja possível a cobrança da multa cominatória, deve ser fixado prazo para cumprimento da decisão, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Para que a multa diária seja exigível, imprescindível a fixação de prazo para cumprimento da obrigação, o que não ocorreu na hipótese. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação se trata de condição necessária para que a multa possa ser cobrada; não evidenciada, cabe ao julgador assim reconhecer, afastando as astreintes, pois inexigíveis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70073395436 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/06/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2017)

Portanto, com o fito exclusivo de permitir a exigibilidade das astreintes, fixo como prazo para cumprimento desta decisão o período de **10h** (dez horas).

Por fim, justifica-se o valor da multa por descumprimento em razão da existência de pessoas internadas, entubadas e em enfermarias para as quais o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DO PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

fornecimento imediato de oxigênio é necessário para a sua sobrevivência.

**Decido.**

Diante do exposto, **CONCEDO** o pedido de tutela de urgência, determinando que o Requerido FORNEÇA oxigênio líquido medicinal ao Hospital autor, conforme o contratado e em quantidade suficiente para atender a demanda originada dos 10 (dez) novos leitos de UTI, 18 (dezoito) novos leitos clínicos de internação, 05 (cinco) novas salas vermelhas no Pronto Socorro, e 15 (quinze) novos leitos de observação em Pronto Socorro, além da manutenção do fornecimento dos leitos já existentes no hospital, sob pena de multa diária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em caso de descumprimento pelo prazo superior a 10h, até o limite de 30 dias-multa.

Tal decisão possui força de mandado, devendo ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Após, redistribuam-se os autos para uma das Varas competentes.

Manaus, 12 de janeiro de 2021.

**Cezar Luiz Bandiera**  
Juiz de Direito Plantonista Cível